



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024774-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Ituverava, em que é agravante LUIZ OMAR ORLANDINI, são agravados ROMANINI E FERREIRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e COPEM AUTO POSTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.908

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2024774-89.2025.8.26.0000

COMARCA DE ITUVERAVA

AGVTE.: LUIZ OMAR ORLANDINI

AGVDOS.: COPEM AUTO POSTO LTDA E OUTRO

Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial – Pretensão da agravante de reconhecimento de sucessão empresarial para inclusão de terceira empresa no polo passivo da execução – Decisão que considerou que não há indícios suficientes para configuração de sucessão empresarial, devendo ser necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Descabimento - Possibilidade de inclusão da empresa sucessora em caso de comprovação da sucessão empresarial é medida que se impõe – Demonstração pelo exequente de que as empresas em questão, a despeito de terem CNPJ diferentes, possuíam o mesmo endereço e a mesma atividade comercial – Decisão reformada – Recurso provido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 43/46 destes autos) que, em execução de título extrajudicial, ajuizado pelo ora agravante, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por Copem Auto Posto Ltda., excluindo-a do polo passivo da execução em razão da ausência de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para eventual reconhecimento de sucessão empresarial.

Insurge-se o agravante, sustentando que a decisão de fl. 533 havia determinado a inclusão da empresa Copem Auto Posto Ltda., em observação do instituto da sucessão, porém após manifestação da parte adversa o juízo singular entendeu pelo indeferimento do pedido de sucessão empresarial nos autos da execução, consignando que o procedimento deveria ser realizado por meio de instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). Ressalta que a agravada não nega a sucessão empresarial e apenas aduz que o pedido deve ser apontado em procedimento de instauração de IDPJ. Discorre que são distintos os institutos da sucessão empresarial e da desconsideração da personalidade jurídica. Enfatiza que

restou caracterizada a sucessão empresarial irregular, conforme dados da JUCESP, pelos quais consta que a agravada se encontra aberta no memo endereço da executada Romanini e Ferreira Comércio de Combustíveis, estando ambas empresas funcionando em conjunto como Posto de Combustível pelo período de 28.09.2023 até 12.06.2024. Afirma que nesta última data a executada alterou tanto o seu nome empresarial para PW Serviços Administrativos de Ituverava Ltda., bem como o seu objeto social e sede, com o fim de ocultar seu patrimônio em manobra de esvaziamento patrimonial. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Requer a concessão de tutela recursal para aplicação imediata do arresto de bens contra o posto revendedor em sucessão a Executada, para evitar o esvaziamento patrimonial entre o Executado Romanini e Ferreira Comércio de Combustíveis Ltda, e o seu sucessor Copem Auto Posto Ltda. Ao final, pleiteia a reforma da r. decisão com o reconhecimento da sucessão empresarial, mantendo a agravada no polo passivo da demanda.

Recurso tempestivo processado e recebido sem a concessão do efeito suspensivo. Houve apresentação de contraminuta (fls. 92/105).

É o relatório.

Cuida-se, na hipótese vertente, a propósito de ação de execução ajuizada pelo ora agravante contra os ora agravados na qual requereu a inclusão da empresa Copem Autoposto Ltda., no polo passivo da demanda, sob a alegação de sucessão empresarial.

O M.M. Juiz, houve por bem deferir mencionado pedido, com a determinação de inclusão da empresa Copem Autoposto Ltda. no polo passivo da execução, conforme decisão de fls. 533 dos autos de origem.

Entretanto, após exceção de pré-executividade apresentada pela Copem Auto Posto Ltda. (fls. 540/545), o douto Magistrado entendeu pelo acolhimento da referida exceção, adotando a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por COPEMAUTO POSTO LTDA às fls. 540/545,

sustentando ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução. Alega a excipiente que sua inclusão foi determinada sem requerimento formal e sem a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Por outro lado, o exequente argumenta às fls. 562/568 que há indícios suficientes de sucessão empresarial para justificar a inclusão imediata da excipiente no polo passivo.

Com razão o excipiente.

Registre-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendido que a expansão do polo passivo da ação de execução para incluir terceiros que não constam no título executivo, em casos nos quais o pedido se funda na ocorrência de sucessão empresarial "informal" ou "de fato", não prescinde da instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, o que obsta a inclusão imediata da suposta sucessora na lide sem que tenha ocorrido o efetivo exercício do contraditório.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SUCESSÃO EMPRESARIAL - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão da Insurgência contra Indústria e Comércio Ltda. no polo passivo da ação, porque não restou demonstrada a sucessão empresarial -Necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica Observância dos ditames dos arts. 133 a 137 do CPC - Indícios de que a pessoa jurídica cujo patrimônio se pretende atingir é sucessora dos negócios da pessoa jurídica executada - Decisão reformada em parte. Recurso provido em parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2241766-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11a Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2a Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)

"AÇÃO DE EXECUÇÃO Exequente que busca o reconhecimento de sucessão empresarial e a inclusão de pessoa jurídica supostamente utilizada como sucessora da executada Decisão que indeferiu o pedido da exequente Insurgência do exequente

Pretensão de penhora do faturamento de terceiro Parcial cabimento Não é possível, de imediato, autorizar a constrição de patrimônio de terceiro Não obstante, os elementos apresentados pelo exequente constituem indício razoável de que a pessoa jurídica cujo patrimônio se pretende atingir é sucessora dos negócios da pessoa jurídica executada Necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com a citação do terceiro RECURSO PARCIALMENTEPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento2175201-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel do terceiro Julgador: 11a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23a Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULOEXTRAJUDICIAL. Decisão que indefere pedido de sucessão empresarial formulado no bojo da execução, porque a verificação dos requisitos legais depende de incidente próprio. Insurgência da agravante. Descabimento. Necessidade de instauração de incidente, nos termos das artes. 133 e seguintes do CPC, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, ainda que presentes indícios de sucessão. Decisão mantida. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2092334-19.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4a Vara Cível; Data do Julgamento:22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023)

Outrossim, à luz dos elementos aos autos, não há como se reconhecer, por ora, a responsabilidade da empresa excipiente pelo débito em cobro no feito executivo, porquanto esta não figura como devedora no título e não se pode presumir solidariedade passiva da obrigação exequenda (art. 265 do Código Civil).

A propósito: “PROCESSO CIVIL Execução Inclusão de terceira no propósito: “PROCESSO da execução Inadmissibilidade Ausência de elementos que permitam concluir ter havido sucessão da executada pelas empresas indicadas pela exequente Embora a agravante funcione com o mesmo nome fantasia, local e atividade da recorrida, não há qualquer prova de que houve efetivo repasse com observação da exigência contida no art. 1.146 do CC-02.Ausentes, ainda, indícios de confusão patrimonial ou elementos defraude ou abuso de personalidade para ensejar a desconconsideração da

personalidade jurídica por sucessão irregular Hipótese na qual se constata apenas mero aproveitamento do ponto comercial Decisão reformada para reconhecer a ilegitimidade passiva do agravante Recurso provido." (TJSP AI nº2207860-15.2015.8.26.0000; 20ª Câmara de Direito Privado; Relator. ÁLVARO TORRES JÚNIOR; J. 17.12.2015)

"RECURSO Agravo de Instrumento Ação Monitória Insurgência contra o Insurgência contra indeferiu o pedido de reconhecimento de sucessão empresarial Inadmissibilidade Ausência de identidade de sócios entre as empresas que se estabeleceram no mesmo endereço Inexistência de prova da transferência do estabelecimento da agravada Descumpridos os requisitos do artigo 1.146 do Código Civil Sucessão empresarial não configurada Recurso improvido." (TJSP AI nº2202065-62.2014.8.26.0000; 18ª Câmara de Direito Privado; Rel.Des. ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA; J.03.03.2015)

Diante do exposto:

Acolho a exceção de pré-executividade apresentada por COPEMAUTO POSTO LTDA, excluindo-a do polo passivo da presente execução.

Contra referida decisão se insurge o agravante apresentando as razões pelas quais entende cabível a inclusão da Compem Autoposto Ltda. no polo passivo da ação executiva.

Pois bem.

Melhor verificando a respeito deste caso, cumpre reconhecer, inicialmente, a possibilidade de inclusão da eventual empresa sucessora no polo passivo de demanda executiva, sem necessidade de instauração de outros procedimentos, a depender do caso concreto.

Com efeito, para que seja reconhecida a sucessão de empresas, há necessidade de apresentação de prova inequívoca de que os sócios são os mesmos ou de que tenha sido transferido para a empresa, dito sucessora, o patrimônio da sucedida, com a utilização dos mesmos empregados e dos equipamentos desta.

No caso vertente, o agravante demonstrou

pelos documentos societários de fls. 569/579 e 580/589 que a executada Romanini & Ferreira Comércio de Combustíveis Ltda. (CNPJ 09.421.518/0001-73) e a empresa Copem Auto Posto Ltda. (CNPJ 52.420.099/0001-84) possuíam as respectivas sedes no mesmo endereço da Rua Capitão Euclides Barbosa Lima, nº 16, Centro, CEP 14.500-000, no período de 28.09.2023 até 12.06.2024, data esta em que a executada alterou o seu nome empresarial para PW Serviços Administrativos de Ituverava Ltda. bem como sua atividade econômica.

Observa-se que antes de 12.06.2024, a executada e a empresa Copem possuíam o mesmo ramo de atividade econômica, com redação de seu objeto social praticamente idênticas: *“revenda à varejo de combustíveis, lubrificantes e demais derivados de petróleo, acessórios para veículos, loja de conveniência e prestação de serviços de lavagem e lubrificação de veículos”* (fls. 284 dos autos de origem e fl. 24 destes autos),

A agravada em contraminuta limitou-se a arguir a necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, bem como a inexistência de sucessão empresarial, sob o argumento que apenas *“alugou o antigo estabelecimento e ali começou a desempenhar sua atividade, com recursos próprios”*, porém não trouxe aos autos qualquer contrato de locação para comprovar sua alegação. Adiante, afirma que o simples fato de funcionar no mesmo endereço e possuir mesmo objeto social não são suficientes para a caracterização de sucessão empresarial.

Assim, diante do conjunto documental apresentado pelo agravante, bem como a ausência de demonstração das alegações afirmada pela agravada, é de se reconhecer há indícios suficientes para caracterização de sucessão empresarial.

Cabe ressaltar que o mesmo entendimento foi adotado por este Relator no julgamento dos agravos de instrumento cujas ementas seguem abaixo:

Execução de título extrajudicial – Pretensão da agravante de reconhecimento de sucessão empresarial para inclusão de terceira empresa no polo passivo da execução, fundamentada na ocorrência de trespasse irregular – Indeferimento – Reconhecimento da possibilidade de inclusão da empresa sucessora em caso de

comprovação do trespasse irregular é medida que se impõe – Análise dos argumentos e das provas apresentadas que demonstrariam a existência da alegada sucessão empresarial que não se mostra cabível nesta oportunidade por não ter sido objeto de análise no juízo singular, sob pena de supressão de instância – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido, na parte conhecida, prejudicado o agravo interno. (Agravo de Instrumento 2298878-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023).

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Pretensão do agravante de reconhecimento de sucessão empresarial para inclusão de empresa no polo passivo da execução – Admissibilidade – Prova documental apresentada pelo agravante que afigura-se hábil, em princípio, para demonstrar a ocorrência desta sucessão empresarial – Pedido de inclusão no polo passivo do presente cumprimento de sentença que merece ser acolhido – Recurso provido, com observação e determinação. (Agravo de Instrumento 2278821-68.2021.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022).

Agravo de Instrumento - Execução – Reconhecimento da sucessão empresarial fraudulenta da executada com a inclusão da sucessora no polo passivo da execução – Admissibilidade – Demonstração pelo exequente de que as empresas em questão, a despeito de terem CNPJ diferentes, possuem o mesmo endereço, telefone e a mesma atividade comercial – Decisão mantida – Recurso improvido. (Agravo de Instrumento 2019778-92.2018.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2018; Data de Registro: 28/03/2018).

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Reconhecimento de sucessão empresarial da executada com a manutenção da sucessora no polo passivo da execução – Admissibilidade – Demonstração pelo exequente de que as empresas em questão, a despeito de terem CNPJ diferentes, possuem o mesmo endereço, a mesma atividade comercial, os mesmos sócios – Decisão mantida – Recurso improvido. (Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2252966-63.2016.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2017; Data de Registro: 28/03/2017).

Conclui-se, portanto, que a irresignação do agravante merece ser acolhida, para manter a agravada no polo passivo da demanda, diante do reconhecimento da sucessão empresarial havida entre a executada Romanini & Ferreira Comércio de Combustíveis Ltda. (CNPJ 09.421.518/0001-73) – atual PW Serviços Administrativos de Ituverava Ltda. e a empresa Copem Auto Posto Ltda. (CNPJ 52.420.099/0001-84).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator